

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para lhe dar conformidade à Constituição Federal, bem como para adequar a apuração de ato infracional atribuído à adolescente às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 108. A internação decretada antes do trânsito em julgado da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida que poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei.

.....



Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

.....

VI – direito de ser presumido inocente, só podendo ser submetido à medida socioeducativa por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de imposição cautelar ou em virtude de prolação de sentença transitada em julgado.

.....

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária que, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da apreensão, deverá promover audiência de custódia com a presença do apreendido, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – Relaxar a apreensão ilegal; ou II – converter a apreensão em flagrante em internação provisória quando presentes os requisitos constantes do art. 174 deste Estatuto, e se revelar inadequada ou insuficiente qualquer outra medida socioeducativa menos gravosa; ou

III – Conceder liberdade provisória;

.....



Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional, deva o adolescente permanecer sob internação para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que for decretada a internação provisória, na sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de nova internação cautelar caso vencido o prazo ou de outra medida socioeducativa, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

.....

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do representado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do fato análogo a crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

§ 2º A representação será acompanhada do procedimento de apuração preliminar, contendo todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.



.....

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado, exceto se estes optarem por serem ouvidos ao término da instrução processual, ocasião em que será facultado ao representado, sem qualquer espécie de prejuízo, ser interrogado após a produção de todas as demais provas, podendo se limitar a responder apenas as perguntas que considerar pertinente ao exercício do seu direito de defesa.

.....

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de dez dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. § 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências, juntado o relatório da equipe interprofissional e realizado o interrogatório se for o caso, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§5º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a

apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.



.....

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias, podendo, entretanto, o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

III - os recursos terão preferência de julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para lhe dar conformidade à Constituição Federal, bem como para adequar a apuração de ato infracional atribuído à menores tidos por infratores às garantias processuais previstas no Código de Processo Penal, nos termos do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes sobre a matéria:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE**



PROCESSO PENAL. ART. 152 DO ECA. ART. 11 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que "[a]os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". Assim sendo, nada mais lógico que a incidência das regras de natureza penal e processual penal às hipóteses de atos infracionais análogos a crimes.

(...)

(STJ - AgRg no REsp: 1633074 RN 2016/0275722-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Registre-se que o Código de Processo Penal, cuja vigência remete à 1941, passou por significativas, especialmente nas reformas processuais dos anos de 2008, 2011 e de 2019. Dentre as adequações da normativa processual penal, cujo objetivo era compatibilizar a persecução penal às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estão a alocação do interrogatório do acusado como último ato da instrução processual, a utilização da prisão preventiva apenas quando incabíveis outras medidas cautelares menos gravosas e, ainda, a possibilidade de imposição da prisão apenas nas hipóteses de cautelaridade ou de condenação criminal transitada em julgado.

Noutra direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde a sua vigência, pouco avançou naquilo que se refere à constitucionalização dos procedimentos de apuração da prática de atos infracionais, fazendo com que, embora o artigo 110 do ECA estatua que "Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal", na prática, por falta de disciplina

normativa, crianças e adolescente sejam processados e julgados despidos das mesmas garantias processuais que lhes seriam asseguradas se simplesmente adultos fosse.



Com efeito, em diversos pontos específicos do atual texto do Estatuto da Criança e Do Adolescente, as disposições normativas ali contidas violam o chamado “princípio da legalidade condicionada”, já que em relação aos menores inimputáveis são impostas situações mais gravosas que aquelas que seriam impostas aos maiores imputáveis.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos: a. Impor à internação provisória o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, equiparando as hipóteses de internação decretadas antes da sentença e após a sentença (quando ainda não transitada em julgado), como também igualando a hipótese de decretação àquela prevista no Código de Processo Penal em relação a prisão preventiva; b. Vedar expressamente a possibilidade de execução antecipadas das medidas socioeducativas, só podendo estas, especialmente a mais grave delas (internação), serem impostas em caso de medida cautelar ou em decorrência de sentença transitada em julgado, a exemplo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do artigo 283 do CPP (ADCs 43, 44 e 54); c. Estabelecer a obrigatoriedade de submissão do menor apreendido à audiência de custódia no caso de apreensão em flagrante, acompanhando a reforma do Código de Processo Penal (2019) naquilo que diz respeito à hipóteses de prisão em flagrante; d. Obrigatoriedade de que, na sentença, o Juiz decida pela possibilidade do menor inimputável recorrer em liberdade, observados os requisitos de cautelaridade da internação que ainda será provisória e, ainda, o prazo máximo de duração; e. Obrigatoriedade que a representação inicial, a exemplo do que o Código de Processo Penal disciplina em relação à denúncia, contenha a exposição do ato infracional com todas as suas circunstâncias, bem como esteja acompanhado do procedimento de apuração dos indícios de autoria e materialidade; f. Alocação do interrogatório como último ato da instrução processual se assim se manifestar o menor submetido ao procedimento de apuração do ato infracional; g. Aumento de 3 para 10 dias de prazo para apresentação da defesa preliminar, nos moldes do que é conferido para apresentação de resposta à acusação no processo penal; h. Possibilidade de apresentação das alegações finais em forma de memoriais escritos quando a complexidade do caso assim demandar, a exemplo do que faculta o Código



de Processo Penal; i. Revogação da previsão de dispensa de revisor nos recursos submetido ao Tribunal, permitindo ampla devolução da matéria submetida a recurso.

As medidas apresentadas visam, sobretudo, o aprimoramento do sistema de persecução estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em benefício das partes envolvidas e consagrando os mandamentos da ordem jurídico constitucional.

De início, cabe salientar que as alterações ora propostas se relacionam com o direito de defesa e a estrita observância do devido processo legal. Neste sentido, bem ainda diante da necessidade de se aprimorar o direito de defesa daqueles que são alcançados pela Justiça Menorista, garantindo paridade de armas entre os sujeitos processuais, o presente projeto de lei traz ajustes na legislação, conforme detalhadamente passo a expor em ordem de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira alteração equipara a internação decretada antes e depois da sentença para prever que, ambas, quando não for o caso de imposição decorrente do trânsito em julgado da sentença, só podem ser impostas quando presentes os requisitos de cautelaridade e pelo prazo máximo já previsto no atual artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, a alteração pretende trazer critérios mais objetivos de imposição da internação cautelar, nos moldes daqueles previstos para a imposição de prisão preventiva do Código de Processo Penal, atribuindo à internação decretada antes ou depois da sentença a mesma condição de provisória, quando ainda ausente o trânsito em julgado.

A segunda alteração confere aos menores inimputáveis, de forma expressa, o direito de serem presumidos inocentes, vedando qualquer hipótese de cumprimento antecipado de sentença, a exemplo do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade quanto a possibilidade de execução antecipada e imediata da sentença condenatória nos casos de menores inimputáveis (HC 346.380/SP).

Após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 por parte do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do



Código de Processo Penal, a orientação jurisprudencial do ESTJ de outrora, que permitiu o início da execução das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da sentença, precisa ser revista para não entregar aos menores inimputáveis, a quem deveria ser assegurada uma especial proteção, um tratamento mais gravoso que aquele que lhes seria conferido se adultos fossem.

Nesse contexto, embora o rol exemplificativo de garantias processuais previstos no artigo 111 do Estatuto da Criança e Do Adolescente já assegure a observância da presunção de inocência, a fim de que entendimentos jurisprudenciais contrários à Constituição prevaleçam sobre a norma, de rigor a alteração legislativa para, a exemplo do que estarei o artigo 283 do Código

de Processo Penal, dispor no Estatuto da Criança e do Adolescente a impossibilidade de cumprimento antecipado de qualquer medida socioeducativa.

A terceira alteração dirige-se à imposição de que menor submetidos à apreensão em flagrante também sejam submetidos à audiência de custódia, assegurando-lhes a observância dos mesmos direitos que o Supremo Tribunal Federal (ADPF 347) assegurou aos maiores imputáveis submetido à prisão em flagrante, resultando na alteração do artigo 287 do Código de Processo Penal em 2019.

Como cediço, a audiência de custódia tem como objetivo primordial prevenir a prática de abusos no cumprimento de ordens de prisão, possibilidade essa que não pode ser descartada no caso de cumprimento de apreensão em flagrante de menores inimputáveis que, justamente por lhes ser assegurado especial proteção, igualmente deve se prever a realização da audiência de custódia.

A quarta alteração refere-se a necessidade de que, na sentença, o Juiz reavalie a necessidade de manutenção da internação provisória ou de nova imposição quando em liberdade o menor submetido ao procedimento de apuração de ato infracional.



A exemplo do que ocorre no Código de Processo Penal, na sentença, o Juiz deverá portanto decidir se confere ao menor processado o direito de recorrer em liberdade da sentença, observando que o prazo máximo dessa internação, por ser ainda provisória, igualmente não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A quinta alteração está relacionada diretamente ao direito de defesa que se inicia justamente pelo direito de ser bem acusado. Por mais incompreensível que possa parecer, o atual artigo 182, §2, do ECA, permite que o menor seja processado ainda que ausente qualquer justa causa, ao contrário dos maiores inimputáveis que, em caso de ausência de indícios de autoria e materialidade, terão suas denúncias rejeitadas.

Assim, de rigor a alteração do atual artigo 182, §2º, do ECA, para permitir o processamento apenas daqueles procedimentos acompanhados de prova pré-constituída de autoria e materialidade, franqueando amplo acesso desses indícios ao menor representado.

A sexta alteração refere-se ao interrogatório do réu. Sabe-se que o interrogatório é meio de defesa, não de prova. Além disso o direito ao silêncio é uma garantia Constitucional. Sendo assim, conjugando-se essas duas premissas, conclui-se o menor processado deve ser interrogado por último, podendo, inclusive, responder apenas algumas das perguntas formuladas, seja as do Juiz, do Ministério Público ou da defesa, optando, entre elas, qual pretende silenciar.

A exemplo do que já prevê o Código de Processo Penal, bem como a exemplo do que já decidiu o STF em relação às Leis Penais Especiais (HC 127.900/AM), o interrogatório, também no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa de ser primeiro ato da instrução, passando a ser, se assim optar o menor processado, um meio de defesa.

A sétima alteração aumenta de 03 (três) para 10 (dez) dias o prazo para apresentação de defesa preliminar do menor processado, equiparando ao prazo previsto para apresentação de resposta à acusação no processo penal, reconhecendo que, a depender do caso concreto, a apuração de ato infracional pode ser da mesma complexidade de apuração de prática



criminosa, razão pela qual não subsiste qualquer razão para que o prazo de apresentação de defesa preliminar seja tão exíguo.

A oitiva alteração, na mesma linha da anterior, passa a permitir que, diante da complexidade do caso concreto, a exemplo do que prevê o Código de Processo Penal, possam as alegações finais serem apresentadas em formato de memoriais escritos, ampliando o espaço de atuação da defesa do menor processado.

Por fim, a nona alteração se volta a revogação da previsão de que, nos recursos, a tramitação dos mesmos nos Tribunais dispensarão revisor que, ainda que se trate de medida que assegura maior celeridade na tramitação processual, também diminui o espectro de devolução da matéria no âmbito do Tribunal.

Assim, entre eventual tensão entre os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, opta-se pelo segundo, na medida em que, até mesmo por serem detentores de especial proteção, aos menores deve ser assegurado o maior espectro possível de devolução da matéria submetida à recurso

Conclui-se, que todas as mudanças ora sugeridas guardam observância aos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil e incorporados ao sistema jurídico pátrio.

A observância das normas de direitos humanos neste caso tem aplicação tanto no que rege os direitos e garantias processuais – previstos sobretudo na Convenção Americana de Direitos Humanos – quanto na aplicação destas regras ao adolescente em conflito com a lei – como é o caso das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), que assegura: “Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior”.



Recorda-se que a partir da posição firmada pelo e. STF no REExt 466.343 (Rel. Min. GILMAR MENDES), os tratados internacionais firmados pelo Brasil em matéria de direitos humanos possuem status supralegal. Portanto, há de se conferir aplicabilidade ao disposto no art. 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), que dispõe sobre as garantias judiciais asseguradas à toda pessoa humana.

Não é razoável que, em confronto ao que lhe afiança o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela sua simples condição de infante, seja retirado dos menores processados direitos básicos que lhes seriam conferidos se adultos fossem. É nestas situações que ganha relevo a denominada “Teoria do diálogo das fontes” que exprime, como regra geral, o dever de se interpretar conjuntamente as normas que tratam da matéria, sem exclusão, a fim de respeitar o sentido maior que deve guiar a aplicação das Leis.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

